

Projecto de Lei n.º 660/XIII/3.^a

Visa a suspensão da plantação de eucaliptos até à entrada do novo regime jurídico aplicável às acções de Arborização e Rearborização

Exposição de motivos

As florestas apresentam uma importância vital, cobrindo cerca de 30% da superfície terrestre. São as florestas (em conjunto com outros cobertos vegetais) que efectivam a realização do processo de fotossíntese, do qual depende a vida visto ser este que produz oxigénio a partir do dióxido de carbono.

Por conseguinte, as florestas consubstanciam os “pulmões do mundo”, sendo depositárias de dois quintos de todo o carbono armazenado nos ecossistemas terrestres.

Para além deste indispensável vector, apresentam inúmeras funções de várias ordens – ecológica, económica e social - entre as quais podemos destacar as seguintes: representam a fonte de bens como madeiras, combustíveis, alimentos e matérias-primas (a título de exemplo, resina, celulose, cortiça, frutos, bagas); têm funções de protecção do solo contra a erosão, de controlo do ciclo e da qualidade da água; concentram a maior parte da biodiversidade terrestre, nomeadamente, de espécies vegetais e animais e têm um elevado valor paisagístico e recreativo.

O ordenamento do território florestal português tem nas últimas décadas vindo a conhecer uma transformação brutal, onde se privilegiou o fomento da plantação de eucaliptos em detrimento de espécies autóctones numa lógica puramente economicista, uma vez que esta espécie apresenta rendimento económico a curto prazo.

Segundo os resultados preliminares do Inventário Florestal Nacional, os eucaliptos tiveram um crescimento de 13% entre 1995 e 2010, representando actualmente a

espécie dominante na floresta portuguesa, com 812 mil hectares plantado, o que corresponde a 26% do território florestal luso.

Cumprе adiantar que não se pretende fazer um exercício de diabolização do eucalipto, mas sim, trazer à colação a necessidade de ser equacionada uma gestão do território florestal português que obedeça a trâmites de racionalidade e adequação.

Ora, a extrema importância das árvores autóctones é reconhecida pelo Estado, por via dos numerosos quadros normativos subjacentes às mesmas, onde se destaca a título de exemplo: o Decreto-Lei n.º 14/77, de 6 de Janeiro, que sujeitava o arranque, corte e a poda de azinheiras a uma autorização da Administrava Central do Estado e proibia a violação dos pressupostos mínimos de densidade; o Decreto-Lei n.º 221/78, de 3 de Agosto, que proibia o corte e arranque de sobreiros saudáveis, salvo em situações excepcionais.

Na mesma linha, o Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, o qual acrescentava a inibição de conversões culturais em montados assolados por incêndios por um período de 10 anos a contar da data daqueles, em nome da garantia do futuro de um conjunto de actividades económicas de elevado interesse nacional, com particular relevo para a exportação corticeira e o Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, que interditava as conversões artificiais em montados de sobre e azinho viáveis (salvo em situações excepcionais) e alargou aos montados de azinho a inibição de conversão cultural em áreas assoladas por incêndio, invocando a urgência de protecção desses ecossistemas, pela respectiva e inerente especificidade de fauna e flora atinentes aos povoamentos dessas espécies, como pelo intrínseco valor económico dos montados e por via do valioso contributo no que tange ao equilíbrio do mundo rural.

O artigo 4.º alínea G) da Lei da Bases da Política Florestal – Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto – identifica como um dos objectivos a “protecção das formações florestais de especial importância ecológica e sensibilidade, nomeadamente (...) os montados de sobre e azinho”, acolhendo esta premissa legal ao arripio da estratégia mundial de conservação do sobreiro e azinho, dada a importância ambiental e económica destas duas espécies autóctones.

Todavia, face aos prementes interesses económicos, estas espécies são constantemente desconsideradas em detrimento do eucalipto, dada a disparidade gritante de períodos temporais de maturidade das espécies em crise – é na decorrência deste dado que é dada primazia à espécie com período de maturidade muito mais diminuto, neste caso o eucalipto.

Além do sobreiro e da azinheira, o carvalho configura outra espécie com extrema importância no quadro da flora autóctone lusa, encontrando-se esta numa situação ainda mais “negra”, uma vez que apresenta uma percentagem incompreensivelmente residual da mancha florestal portuguesa.

Ora, atendendo ao disposto no artigo 10.º da Lei da Bases da Política Florestal – Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, a qual estatui que “compete ao Estado definir as acções adequadas à protecção das florestas contra agentes bióticos e abióticos, à conservação dos recursos genéticos e à protecção dos ecossistemas frágeis, raros ou ameaçados e promover a sua divulgação e concretização”, depreende-se que é reconhecida pelo Estado a importância que as florestas assumem no contexto económico-social português.

A prática dita o contrário, visto que ano após ano, assistimos à destruição de centenas de milhares de hectares das florestas de todos nós.

Neste sentido, traz-se à colação o novo regime jurídico aplicável às acções de Arborização e Rearborização - Lei n.º 77/2017 de 17 de Agosto, o qual altera o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de Julho.

Ora, o regime jurídico supra mencionado que entra em vigor apenas em Março de 2018, visa travar a desenfreada expansão do eucalipto explicitada na presente iniciativa, obrigando a que novas plantações em terrenos integralmente usados para produzir eucaliptos, abarquem outras espécies.

A redução do eucalipto por via da dependência de um projecto e de uma autorização prévia para plantação, almeja impor uma aconselhável diversificação da floresta, criando “zonas tampão” que evitem ou mitiguem tragédias como foram os incêndios de Pedrógão Grande (que vitimou 64 pessoas e provocou mais de uma centena de feridos) e de 15 de Outubro (vitimou 45 pessoas).

O novo regime de arborização e rearborização estabelece que é o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) que passa a fazer uma "gestão nacional da área global" do eucalipto "de forma a aproximar-se progressivamente dos valores fixados na versão mais recente" da Estratégia Nacional Florestal.

O diploma legal estatui ainda que, no caso de o Inventário Florestal Nacional indicar que a área de eucalipto está acima dos valores fixados naquela versão mais recente, é feita uma aproximação de acordo com os instrumentos de ordenamento em vigor, "actuando prioritariamente" nas explorações com dimensão superior a 100 hectares.

No âmbito da problemática abordada, enfatiza-se o vertido no artigo 3.º -A, n.º 3 do regime de arborização e rearborização que dita o seguinte: "não são permitidas as acções de arborização com espécies do género 'Eucalyptus'", acrescentando-se no n.º 4 do mesmo artigo que "só é permitida quando a ocupação anterior constitua um povoamento puro ou misto dominante, tal como definido em sede do Inventário Florestal Nacional, de espécies do mesmo género".

As recentes alterações legislativas promovidas "ao sabor" dos últimos eventos catastróficos que desembocaram na perda de mais de cem vidas humanas, na morte de milhares de animais e na destruição total ou parcial de um número significativo de ecossistemas, demonstram a necessidade premente de implementar, o quanto antes, medidas que evitem a repetição de todos os erros já reconhecidos que degeneraram nas tragédias acima mencionadas.

Destarte, o PAN considera que toda e qualquer plantação de eucalipto deveria ser suspensa até à entrada em vigor do novo regime jurídico aplicável às acções de Arborização e Rearborização - Lei n.º 77/2017 de 17 de Agosto, o qual introduzirá limitações à plantação de eucalipto, consubstanciando um manifesto erro permitir essa mesma plantação até Março do próximo ano, numa fase em que as áreas geográficas fulminadas pelos incêndios já poderão estar pejados de eucaliptos.

A suspensão temporária de toda a plantação de eucaliptos incentivaria igualmente a plantação de espécies arbóreas folhosas autóctones que apresentam uma boa capacidade produtiva; reconhecida qualidade da madeira produzida; extrema protecção e resistência à propagação de incêndios, mantendo os bosques por estas

formados no seu interior um microclima mais fresco e húmido nos meses de Verão; valorização da paisagem, proporcionando variações estacionais de cor da folhada, bem como abrigo e alimento para a fauna silvestre, desempenhando outrossim funções auxiliares na agricultura como corta-ventos ou áreas de abrigo para o gado.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa alterar o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de Julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às acções de arborização e rearborização.

Artigo 2º

Aditamento ao regime jurídico aplicável às acções de arborização e rearborização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de Julho

É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de Julho, o qual apresenta a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Suspensão da plantação de eucalipto

Suspende-se toda e qualquer plantação de eucalipto, até à entrada em vigor do novo regime jurídico aplicável às acções de Arborização e Rearborização, aprovado pela Lei n.º 77/2017 de 17 de Agosto.»

Artigo 3º

Alteração ao regime jurídico aplicável às acções de arborização e rearborização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de Julho



É alterado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de Julho, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1-[...];

a) [...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f) A realização de acções de arborização ou rearborização da espécie eucalipto.

2- [...].

3- [...].

4- [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 09 de Outubro de 2017

O Deputado

André Silva